

IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

GT1: As Relações Internacionais em tempos de mudança: desafios para a análise do cenário internacional

ACNUR e a proteção aos refugiados indígenas em tempos de pandemia

Thiago Augusto Lima Alves¹

Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA

Resumo: Com a pandemia do coronavírus, a situação dos refugiados indígenas venezuelanos no Brasil, que já era delicada, exigiu maior esforço de cooperação entre os países. Partindo desse raciocínio, a pesquisa tem o objetivo de abordar o trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, para garantir que os direitos humanos dessa população sejam efetivados, tendo em vista a dificuldade do Estado brasileiro em assegurar esses direitos em tempos de pandemia. A incursão metodológica que possibilita a realização desta investigação é direcionada por abordagens de pesquisa qualitativa e por método indutivo. O procedimento metodológico é bibliográfico e documental. Por fim, ficou evidente que o Brasil necessita da ajuda humanitária do ACNUR para salvar as vidas dos indígenas venezuelanos que estão refugiados. Nesse contexto, as relações internacionais entre os países e instituições não serão – ou não deveriam ser – as mesmas.

Palavras-chave: Refugiados Indígenas Venezuelanos; ACNUR; Direitos Humanos; Coronavírus; Refúgio.

¹ Graduado em Direito (UNIFOR), especialista em Direito Constitucional (URCA) e mestrando em Relações Internacionais (UNILA). E-mail: thiagolimaalves.adv@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6354-3107>.

INTRODUÇÃO

Estima-se que no mês de dezembro de 2019, houve a transmissão do coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, o qual foi identificado, primeiramente, na cidade chinesa de Wuhan. No dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

No Brasil, o novo coronavírus começou a se espalhar na primeira semana de fevereiro, 20 dias antes do primeiro caso diagnosticado e a transmissão comunitária começou em 13 de março de 2020, de acordo com o estudo da Fiocruz. No dia 10 de abril, o Brasil ultrapassou mil mortes pela doença e o número de casos confirmados chegou a quase vinte mil casos. O primeiro caso de indígena registrado foi o de um adolescente de 15 anos da tribo indígena Yanomami que morreu por complicações da COVID-19 no norte do país. Até 18 de maio, pelo menos, 103 indígenas morreram em decorrência da COVID-19, conforme dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) (2020). Os números da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) (2020) do Ministério da Saúde, eram de 23 mortes e 301 infectados. Destes, três quartos dos casos confirmados estão na Amazônia.

Diante desses acontecimentos, a situação dos refugiados indígenas venezuelanos, que já era delicada, ficou pior. Longe de seu país para buscar ajuda, a situação do país acolhedor não é das melhores. Aqui também faltam boas estratégias para preservação da vida dos nacionais e estrangeiros. No Brasil, o combate à COVID-19 tem sido não apenas um teste para o sistema de saúde e de assistência social, mas um áspero desafio de fazer funcionar, com maestria, a capacidade brasileira de trabalhar em equipe, pautando-se na tutela aos Direitos Humanos.

Portanto, a pesquisa tem o objetivo de abordar as ações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) na defesa dos refugiados indígenas venezuelanos que estão no Brasil. A incursão metodológica que possibilita a realização desta investigação é direcionada por abordagens de pesquisa qualitativa e por método indutivo. O procedimento metodológico é bibliográfico e documental.

1. O QUE ACONTECE NA VENEZUELA?

A Venezuela é um país da América do Sul que faz fronteira com o Brasil, a Colômbia e a Guiana. A capital é Caracas e a população ultrapassa 32 milhões de habitantes. Em meio a processos de crises econômicas que atingiram a região da América do Sul na segunda metade do século passado, muitas pessoas procuraram outros países para recomeçarem suas vidas, e a Venezuela foi destino de muitas dessas pessoas, uma vez que o país recebia intenso fluxo de imigrantes. Em 1950, os estrangeiros eram 4,1% da população total da Venezuela. Já em 1971, representavam 5,5% e 7,4% em 1980. Na década de 1990, totalizavam 5,7% dos imigrantes e, destes, 70% eram oriundos da América Latina e do Caribe, em especial da Colômbia, representando 51,7% do total de estrangeiros, seguidos de peruanos, equatorianos, bolivianos, dominicanos, guianenses e haitianos (SARMENTO, 2000, p. 30).

Essa realidade, no entanto, mudou e o país passou a contar com intensa emigração de venezuelanos para outros países. Segundo o ACNUR (2020) informa em seus relatórios, a partir de 2014, mais de 4,5 milhões de venezuelanos já saíram do país, fato que significou uma das mais recentes e maiores crises de deslocamento forçado no mundo. A crise que acontece na Venezuela é complexa, pois envolve outros países, petróleo e luta pela liderança do país, que atualmente encontra-se sob o comando de Nicolás Maduro.

A região passou por muitos períodos de instabilidade política/econômica/social, mas, durante o mandato de Hugo Chávez, devido a investimentos na área social (sustentados pela rede petroleira) que foram fundamentais para a legitimação do regime junto às camadas populares, foi possível garantir as condições de governabilidade (OLIVEIRA, 2011). Porém, após a morte de Chávez em 2013 – o político comandava o país desde o ano de 1999 –, o então vice-presidente Nicolás Maduro chegou à liderança do país em caráter interino e convocou eleições, vencendo Henrique Capriles, para um mandato de seis anos.

Na época de Chávez, a aprovação do governo atingia o índice de 64%. Maduro, contudo, herdou uma economia em frangalhos, ocasionada principalmente pela queda do valor atribuído ao petróleo – o país detém a maior reserva de petróleo do mundo e tem a economia totalmente atrelada à venda dessa mercadoria, cuja receita financiava programas e serviços sociais. Dessa forma, a população venezuelana começou a sofrer com a falta de alimentos e de remédios e com os altos índices de desemprego

e violência, situação que desencadeou uma crise de caráter humanitário, quando houve a saída maciça de pessoas para outros países em busca de melhores condições de vida.

A mudança de presidente ocorrida no Brasil em 2018 e, conseqüentemente, a mudança da política externa adotada alteraram as relações diplomáticas estabelecidas com o país andino, o que dificultou o processo migratório. Ainda assim, Brasil, Colômbia, Equador, Peru, Chile e Argentina têm recepcionado muitos venezuelanos (ACNUR, 2020). Souza e Silveira (2018, p. 120) explicam que “desde 2014 a Venezuela enfrenta uma complexa crise política e econômica, que tem incentivado os venezuelanos a migrarem para países vizinhos, por diferentes motivos e origens: geográficas, sociais, culturais, entre outras”. É importante ressaltar que o Brasil não é o país que mais recebe refugiados venezuelanos. A Colômbia tem mais de 1,1 milhão de refugiados venezuelanos, seguida pelo Peru, com 506 mil; Chile, com 288 mil; Equador, com 221 mil; Argentina, com 130 mil; e, por último o Brasil, com 96 mil refugiados, de acordo com o ACNUR (2020).

A principal rota de entrada dos refugiados venezuelanos no Brasil é pelo município de Pacaraima, no estado de Roraima. A escolha desses indivíduos pelo País pode ser associada à posição geográfica, haja vista que a emigração fronteiriça é uma possibilidade real de ascensão social para o grande número de migrantes que ali vivem e, também, às condições de proximidade e facilidade de acesso via terrestre (RODRIGUES, 2006).

2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO HUMANO DE MIGRAR

A proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana é formada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Apesar de haver características compartilhadas, a coexistência dessas três realidades protetivas, no âmbito internacional, não é pacífica. Todavia, Trindade (2003) explica que, em essência, o objetivo desses três Direitos é o mesmo: a proteção do ser humano em seus aspectos mais fundamentais e vulneráveis, a qual deve ser realizada do modo mais efetivo possível.

O Direito Internacional dos Refugiados é uma especificidade dos Direitos Humanos que pretende ganhar forças e alcançar essas pessoas que são, talvez, entre

os vulneráveis, as mais desprotegidas. Assim, parte-se da compreensão que considera a existência de um sistema único de proteção da pessoa humana dividido em três grandes vertentes.

Após a Segunda Guerra Mundial, diante da atrocidade vivenciada naquele período, a comunidade internacional considerou que seria importante viabilizar meios capazes de garantir a segurança e a sobrevivência humanas. Dessa forma, depreende-se que os direitos humanos são garantias individuais que objetivam a proteção dos direitos mais essenciais do ser humano em face ou de outros seres humanos – uma vez que, por serem todos essencialmente iguais, um não pode influenciar na esfera individual alheia –, ou em face do Estado (JUBILUT, 2007).

A construção dos Direitos Humanos² almejou a proteção do ser humano no que diz respeito à violação de direitos feita por parte do Estado, já que é no Estado que esses direitos são exercidos, é nele que o indivíduo exerce sua personalidade jurídica, como preceitua o artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “[...] todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”. Somente no Estado podem ser realizadas essas garantias. É relevante considerar que o ser humano precede o Estado e adere a este por vontade própria, com o objetivo de promover proteção institucional a si. A criatura não pode sobrepor-se ao seu criador: por ser criação humana, o Estado deve ser instrumento dos homens e não o contrário.

Portanto, deve-se manter o ser humano como figura mais relevante possível em relação à construção estatal, o que se daria pela proteção humana originária dos direitos humanos. Estes devem ser resguardados em face da atividade do Estado. Hannah Arendt (2012, p. 395) expõe o que representou esses direitos para os indivíduos do Estado moderno:

A Declaração dos Direitos Humanos, no fim do século XVIII, foi um marco decisivo na história. Significava que doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei. Independente dos privilégios que a história havia concedido a certas camadas da sociedade ou a certas nações, a declaração era ao mesmo tempo mostra de que o homem se libertava de toda espécie de tutela e o prenúncio de que já havia atingido a maioria.

² Existe uma diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Estes são os direitos principais do ser humano positivados pelas ordens jurídicas dos Estados, internamente, e aqueles estão relacionados à liberdade e à igualdade que estão protegidas no plano internacional, ainda que não tenham respaldo em documentos internos. Utiliza-se para efeito deste estudo a expressão “direitos humanos”, pois o assunto relacionado aos refugiados é, em essência, internacional.

Houve reconhecimento dos direitos humanos e, em seguida, sua positivação no ordenamento jurídico interno dos países. Posteriormente, esses direitos foram levados ao âmbito universal. Para Flávia Piovesan (2017, p. 351),

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como respostas às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana.

No período de pós-Segunda Guerra Mundial, nasceu a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, que substituiu a Liga das Nações e apresentou os propósitos de atuar na manutenção da segurança e da paz mundial e de desenvolver uma política internacional de aspecto universal e representativo entre os Estados, com caráter totalmente apolítico, humanitário e social. Jennifer Hyndman (2000, p. 3) esclarece, todavia, “que não há soluções humanitárias apolíticas capazes de lidar com deslocamentos humanos, tendo em vista que estes são eventos políticos”. Em razão disso, para a autora, o humanitarismo é um processo politizado que balanceia as necessidades dos refugiados e de outras pessoas deslocadas com os interesses dos Estados – isso fica mais claro quando se percebe que, entre os países sul-americanos, o Brasil é o que menos recebe refugiados venezuelanos.

Apesar disso, a ONU inaugura uma nova ordem internacional, fundada em princípios que modelam e dão novo significado ao conceito de soberania e que inclusive exercem funções constitucionais – como a limitação da discricionariedade dos Estados, obrigando-os a proteger os direitos humanos (DELGADO; GUEDES, 2017). É um organismo internacional que reafirma o movimento de internacionalização dos direitos humanos, pois, se a Segunda Guerra significou a ruptura com esses direitos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 2017, p. 352).

No ano de 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, um marco para a internacionalização dos direitos humanos. O documento enfatiza que o direito de migrar é um direito humano, conforme expresso, no artigo 13º, que “toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de

um Estado”, como também tem “o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”.

A partir desse documento, direitos básicos dos seres humanos puderam fazer parte da ordem jurídica internacional, não restritos apenas aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. A comunidade internacional reconheceu a pessoa humana como parte direta da sociedade humana, naturalmente atuante como cidadã do seu país e igualmente cidadã do mundo, devido à proteção internacional que lhe é reconhecida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como características o universalismo, que garante os direitos a todas as pessoas, e a indivisibilidade, que protege todos os direitos. Flávia Piovesan (2010, p. 142) sintetiza o significado da Declaração:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana).

Esses mecanismos funcionavam e apresentavam um núcleo jurídico internacional atento ao indivíduo em tempos de paz. Para os problemas que envolvem pessoas na condição de refúgio, por outro lado, tem-se o Direito Internacional dos Refugiados. Este apresenta seu fundamento no conceito de humanitarismo e nos princípios básicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e tem como objetivo um ponto específico da proteção do indivíduo, que é protegê-lo da perseguição sofrida em função da raça, da religião, da nacionalidade, entre outros abusos. Os refugiados recebem proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, os quais trazem mais garantias e proteção para essas pessoas. Como esclarece Jubilut (2007, p. 61),

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que se assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos, para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana.

A partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a tutela aos refugiados se fortaleceu, já que o artigo 1º definiu o conceito de refugiado e apresentou o princípio da não devolução – *non-refoulement* –, que impedia os países de expulsarem os refugiados de volta para seus países de origem, onde havia perseguição e violência. Desde aquele momento, a Convenção é considerada o eixo fundador do Direito Internacional dos Refugiados (BARICHELLO; ARAUJO, 2014).

No que se refere ao conceito de refugiado, contudo, ainda havia limitações temporais e geográficas que foram tornando o Estatuto ineficaz. Devido a essas limitações, foi estabelecido, no ano de 1967, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que ampliou o alcance da definição desse termo. Barichello e Araujo (2014, p. 73) explicam que

O Protocolo buscou eliminar as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de 51, a qual estabelecia que somente seriam reconhecidos como refugiados aqueles que tivessem receio de serem perseguidos em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Outro valoroso documento, de âmbito regional, que corrobora os direitos dos refugiados é a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), a qual estabelece conexão entre as três correntes da proteção internacional – Direitos Humanos, Direito dos Refugiados e Direito Humanitário – e influencia a política migratória adotada pelo Brasil. Essa legislação nasceu dos encontros entre representantes e especialistas de dez países latino-americanos na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia. O objetivo era debater a situação dos refugiados na América Latina. O Colóquio ampliou a definição do termo refugiado ao concluir, na terceira parte do documento elaborado, que havia “violação maciça dos direitos humanos”.

Também no âmbito regional, é importante destacar a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994), que reconheceu a violação de direitos humanos como o motivo mais frequente para os deslocamentos humanos e para os pedidos de refúgio, concluindo que a proteção desses direitos é a melhor solução para prevenção dessas crises. O Brasil, desde os anos 1990, ratificou ou está em processo de ratificação da maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, sendo estes norteadores dos princípios da Constituição de 1988 e responsáveis pela existência de uma efetivação jurídica da matéria. O País também

coopera com a ONU e com a Organização de Estados Americanos (OEA) para a defesa dos direitos humanos.

3. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO ACNUR CONTRA A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL

Apesar da consolidação e internacionalização dos direitos dos refugiados a efetivação dessas garantias tem sido o maior desafio. No mês de maio de 2020, líderes indígenas³ brasileiros apelaram à OMS para estabelecer um fundo de emergência para ajudar a proteger os povos originários da ameaça da pandemia de coronavírus. A falta de proteção por parte do governo brasileiro já tinha saído do controle, não existindo nenhum plano de segurança para resguardar a vida dessas pessoas.

Dois meses antes, em maio de 2020, Brasil fechou sua fronteira com a Venezuela, sendo este o primeiro país a sofrer esta restrição por parte do governo brasileiro. Com as fronteiras fechadas aos não nacionais era de se esperar que o número de solicitações de refúgio também fosse afetado pela crise da COVID-19. De acordo com Observatório das Migrações Internacionais – OBMIGRA (2020), as solicitações de refúgio no mês de junho registraram alta em comparação ao mês de maio, mas ainda bem abaixo do observado em junho de 2019 e março do corrente ano, quando foi emitido o Decreto tratando da pandemia da COVID-19. Venezuelanos, haitianos e cubanos seguiram sendo as principais nacionalidades a entrarem com pedido de refúgio.

O fechamento da fronteira está amparado na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conhecida por “lei de quarentena”, que determina ações para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, como a restrição temporária de entrada e saída do país por rodovias, portos e aeroportos. A justificativa utilizada pelo governo brasileiro é que o SUS não iria suportar o tratamento de estrangeiros infectados pelo novo vírus. E o primeiro país escolhido para a medida

³ Conforme divulgado pelo ACNUR (2020), líderes comunitários representando os cerca de 850 mil indígenas do país alertaram que “somos extremamente vulneráveis e há um risco real de que o novo vírus cause outro genocídio”. Uma carta aberta assinada por celebridades globais, incluindo Brad Pitt, Madonna e Paul McCartney, afirmando que a COVID-19 representa uma “ameaça extrema” para os povos indígenas da Amazônia.

seria a Venezuela, que vive um conflito diplomático com o Brasil e com os Estados Unidos, além de ser origem do maior e mais recente fluxo migratório ao país (OBMIGRA, 2020).

No entanto, existem conforme a Agência da ONU para Refugiados, uma população considerável de indígenas que chegam no Brasil. O número de solicitações de refúgio no País vem crescendo e, atualmente, 65% dos indígenas venezuelanos registrados no Brasil são solicitantes de refúgio. Existem quatro etnias (Warao, Pemon, Eñepa e Kariña) na região norte daquele país.

Ao todo são 5.020 venezuelanos indígenas registrados no Brasil, segundo o ACNUR até o mês de junho de 2020. Desse total, 3.305 são solicitantes da condição de refúgio e 1.715 possuem outro status legal. O relatório indígenas refugiados e migrantes no Brasil, da Agência da ONU para Refugiados, ainda trouxe outros dados. Conforme o documento 66% dos indígenas venezuelanos no Brasil são da etnia Warao; 30% da etnia Pemon; 3% da etnia Eñepa e 1% da etnia Kariña.

GRÁFICO:RELATÓRIO INDÍGENAS REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL



Fonte: ACNUR

A população indígena é a mais suscetível a violências entre os grupos de refugiados e migrantes. Geralmente tem sua cultura confrontada ou são esquecidos na execução de políticas públicas, que tentam abarcar o máximo de pessoas possível em seus projetos, esquecendo das especificidades de cada população. Conforme

explicam Moreira e Torelly (2020, p. 45), “uma das razões que fazem os indígenas saírem da Venezuela é a dificuldade de acesso a especialistas em medicina e, às vezes, a medicamentos”. A migração funciona como uma estratégia de acesso à saúde, porém, ao chegaram no Brasil encontram uma dissonância entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o subsistema de saúde indígena (MOREIRA; TORELLY, 2020).

Desde 2017, 80 indígenas venezuelanos já faleceram no Brasil. A maioria das mortes aconteceram na Região Norte do país – 84% das mortes –, a faixa etária mais atingida é a de crianças – cerca de 64% dos óbitos – e a principal causa das mortes de crianças é a pneumonia – 46% dos falecimentos. Autoridades afirmam que o número é alto porque existe muita precariedade da situação de moradia e das condições do deslocamento da população indígena venezuelana refugiada e migrante, não apenas no Norte como também nos outros estados (ACNUR, 2020).

MONITORAMENTO DE FALECIMENTOS DESENVOLVIDO PELO ACNUR

Monitoramento de falecimentos

▶ 80 MORTES

80 mortes de indígenas venezuelanos mapeadas desde **Junho de 2017**.

▶ REGIÃO NORTE

A maioria das mortes identificadas ocorreu na Região Norte (**84%** das mortes sendo **41%** Pará, **24%** Roraima e **19%** Amazonas). A identificação dos óbitos nos Estados de Roraima, Amazonas e Pará se relaciona com a maior incidência dessa população na região pela proximidade com a Venezuela.

▶ FAIXA ETÁRIA

Quase a metade das mortes mapeadas são de crianças: ^ocerca de **46%** dos óbitos relacionam crianças indígenas. O levantamento também aponta a pneumonia como causa principal da morte entre crianças: **40%**.

▶ CAUSA DA MORTE

24% das mortes registradas têm como causa **pneumonia**. A grande incidência desses casos é agravada pela precariedade da situação de moradia e das condições do deslocamento da população indígena venezuelana refugiada e migrante, não apenas no Norte como também nos outros estados.

▶ PRINCIPAIS CAUSAS DE MORTES INDÍGENAS

24% pneumonia



19% Desconhecida

11% Covid 19/ Suspeita



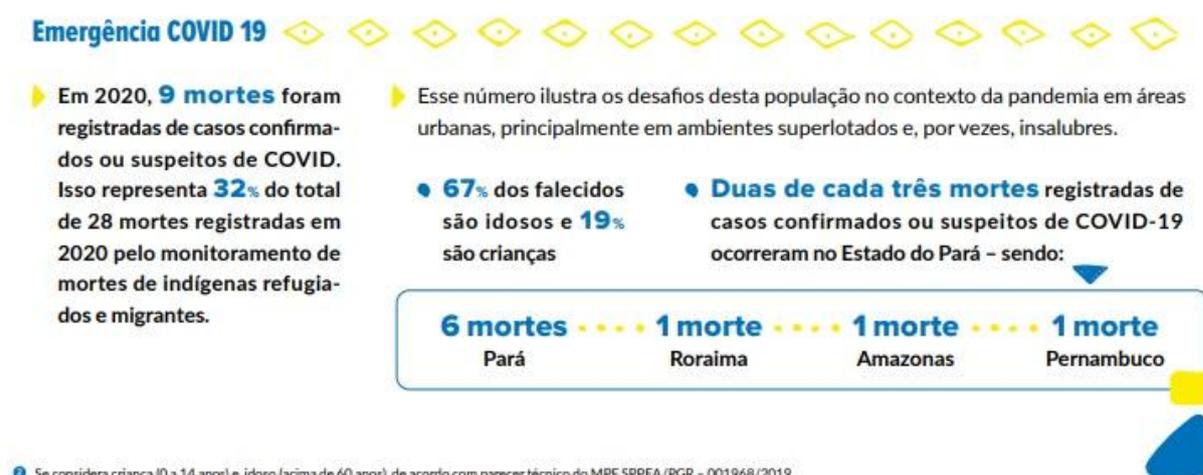
8% Tuberculose

Fonte: ACNUR

Com a pandemia do novo coronavírus a vulnerabilidade dessa população aumentou e até junho de 2020, como mostra o relatório do ACNUR sobre a população indígena, já aconteceram 9 mortes confirmadas ou suspeitas de COVID-19. Isso representa 32% do total de 28 mortes registradas em 2020 pelo monitoramento realizado pelo ACNUR. Ao todo, 67% dos falecidos são idosos e 19% crianças; duas de cada três mortes registradas de casos confirmados ou suspeitos de COVID-19

ocorreram no Pará. Importante salientar que não existe dados oficiais consolidados sobre a quantidade real de infecções e mortes sobre os indígenas refugiados. Os dados adquiridos são conseguidos através do ACNUR. Outro problema encontrado é o reduzido número de testes realizados nessa população. Isso influencia no saldo de infectados pelo novo coronavírus.

FALECIMENTOS DURANTE A PANDEMIA



Fonte: ACNUR

Além dos problemas de acesso ao sistema de saúde brasileiro, seja por falta de informação ou documentação, outros problemas são enfrentados pelos refugiados indígenas. Os dados do ACNUR (2020) mostram que 41% das crianças indígenas estão em situação de risco e que 39% estão fora da escola, justificando a alta porcentagem de crianças em situações de risco. Outros problemas percebidos são o alto índice de gravidez na adolescência e o casamento infantil.

Ademais, o isolamento social ocasiona impacto econômico, pois muitas pessoas sobrevivem da venda de artesanato e a busca de outros meios de subsistência é completamente prejudicado com tal medida. Vale ressaltar que nem todos os refugiados conseguem ser contemplados com os programas de assistência social do governo, porque não possuem documentação.

Em uma reportagem veiculada pelo ACNUR em 19 de maio de 2020, Sebastian Roa⁴, assistente de proteção do ACNUR, explica que “o deslocamento forçado de

⁴ Entrevista concedida ao ACNUR em 19 de maio de 2020. Vide: <https://www.acnur.org/portugues/2020/05/19/coronavirus-ameaca-indigenas-venezuelanos-que-buscam-seguranca-no-brasil/>.

povos indígenas geralmente os deixa debilitados e desnutridos. Isso, combinado com a falta de acesso à medicina natural, condições insalubres de acomodação e exposição a novas doenças pode ser, às vezes, fatal”. Ainda de acordo com a reportagem, Yesmari Zapata, uma mulher Warao do nordeste do delta do Orinoco, na Venezuela, e que atualmente vive em Manaus, enfatizou o quão difícil era para ela e sua família aderirem às medidas básicas de higiene recomendadas antes de serem realocadas para o novo abrigo. Segundo ela, “estávamos todos dormindo em um quarto pequeno e não havia água suficiente” para lavar as mãos frequente. Foi difícil”.

É dessa forma que a população indígena refugiada é a mais afetada. Na falta de assistência do governo brasileiro, o ACNUR intensificou suas ações para proteção aos refugiados indígenas. Entre as operações estão a elaboração de assistência médica, doação de materiais de higiene, fornecimento de água tratada e explicações de informações básicas sobre higiene e distanciamento social, objetivando a propagação do vírus nos campos de refugiados.

O ACNUR (2020) afirma que dos cinco mil indígenas venezuelanos que estão no Brasil, cerca de 2,3 mil pessoas foram beneficiadas com kits de higiene, limpeza, cozinha, entre outros itens, em Roraima, Amazonas e Pará. Além disso, em parceria com outros organismos, o ACNUR trabalha para oferecer aconselhamento psicossocial, bem como medidas para prevenir e responder à violência sexual e de gênero durante a pandemia. Este trabalho realizado pelo ACNUR é muito importante para os refugiados indígenas que estão no Brasil, tendo em vista que o país é, de acordo com dados da *Johns Hopkins University* (2020), o terceiro país do mundo em número de infecções e o segundo em número de mortes, e não conta com plano eficiente para gerir a crise sanitária.

AÇÕES PROMOVIDAS PELO ACNUR EM CIDADES BRASILEIRAS

ATIVIDADES DO ACNUR BRASIL PARA A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO INDÍGENA VENEZUELANA AO COVID-19



FOTO: VALCENI MARQUES



MANAUS

- ▶ Estabelecimento de área de isolamento (Escola Municipal Waldir Garcia) para casos suspeitos em abrigos indígenas pela Prefeitura de Manaus, com o apoio de agências da ONU e Médicos Sem Fronteiras (MSF).
- ▶ Diversas atividades de conscientização e orientação comunitária realizadas pelo ACNUR e Instituto Mana em parceria com o município. Como resultado desse diálogo, a comunidade solicitou que um ritual tradicional de purificação fosse realizado pelos curandeiros tradicionais Warao no centro de isolamento. Após o ritual, as três primeiras famílias (13 pessoas) aceitaram ser transferidas para o centro de isolamento, onde recebem assistência médica 24 horas.

Fonte: ACNUR

FOTO: ALLANA FERREIRA



BOA VISTA

- ▶ Cerca de 20 mil⁹ indígenas brasileiros estão sendo direta ou indiretamente beneficiados por uma doação de 35 Unidades Habitacionais para Refugiados (RHUs), realizada pelo ACNUR à Coordenação Regional da FUNAI em Roraima. As RHUs estão sendo utilizadas para apoio ao isolamento de indígenas Yanomami, suspeitos e infectados por coronavírus, além de servirem como base para as equipes técnicas para os Distritos Sanitários Indígenas (DSEI).



FOTO: VALCENI MARQUES



PARÁ

- ▶ Doação de 3 Unidades Habitacionais para Santarém, as quais foram utilizadas para funcionar como sala de saúde e dormitórios (para ampliar o isolamento). Também foram doadas 8 Unidades Habitacionais para Belém para apoiar a abertura do novo abrigo municipal indígena.
- ▶ Realização de treinamento em parceria com Médico Sem Fronteiras sobre prevenção e controle de infecções para "as equipes do Consultório na Rua, equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde que atendem diariamente a população indígena Warao. O Webinar foi realizado no marco da Plataforma.

Fonte: ACNUR

MEDIDAS ADOTADAS PELO ACNUR DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL

Assistência emergencial



Fonte: ACNUR

Boa Vista

- ▶ **1107** indígenas venezuelanos foram beneficiados por meio de assistência emergencial em Roraima no Ka'Ubanoko, Pintolandia e Janokoida com doações de kits de higiene, lonas para a chuva, lâmpadas solares, mochilas para estudo, além de kits de limpeza. As atividades em Boa Vista também incluíram informação a comunidade sobre prevenção ao COVID-19 e uso do auxílio emergencial do Governo Federal.

Pará

- ▶ **767** indígenas Venezuelanos receberam algum tipo de assistência emergencial em Santarém, Belém e Ananindeua fornecido pelo ACNUR, entre os itens fornecidos estiveram lâmpadas solares, kits de cozinha, mosquiteiros, unidades habitacionais emergenciais, beneficiando indígenas da localidade. A equipe do ACNUR em Belém aproveitou o momento das distribuições para identificar pessoas com necessidades específicas de proteção e encaminhá-las para as redes locais para que recebam o devido atendimento.

Amazonas

- ▶ **472** indígenas foram abrigados pela prefeitura em Manaus e receberam algum tipo de doação do ACNUR como kits de higiene familiar, mosquiteiros e baldes. As doações são também acompanhadas por informações sobre a prevenção ao COVID-19 dentro dos abrigamentos.

O ACNUR também trabalhou para a construção da Área de Proteção e Cuidados (APC), que é o hospital de campanha. O empreendimento tem capacidade para atender 1.782 pessoas e é dividida em duas partes. A primeira, de Proteção, é uma área para isolamento de casos suspeitos e confirmados, composta por casas modulares doadas pelo ACNUR com capacidade para 1 mil pessoas. Na área de Cuidados ficam concentrados os atendimentos de casos mais graves (nas Unidades de Tratamento Intensivo), os que requerem acompanhamento clínico (menos graves) e as internações em enfermaria (ACNUR, 2020).

Além das 250 casas modulares, o ACNUR doou 2 mil camas para os ambientes de isolamento e 180 leitos de UTI para o hospital. A Agência da ONU colaborou ainda com o desenvolvimento da ferramenta de gestão da informação que permite processar prontuários médicos e agilizar os atendimentos, e contribuiu na elaboração de estudos para a construção da APC (ACNUR, 2020).

CONCLUSÃO

Esta breve pesquisa teve o intuito de mostrar a situação dos refugiados indígenas venezuelanos que estão no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. Foi demonstrado o trabalho do ACNUR e sua importância, tendo em vista que o Estado brasileiro não possui políticas públicas sólidas que protejam os refugiados como previsto em lei, tão pouco dados consolidados sobre a quantidade de refugiados infectados e falecidos pela COVID-19. Outro ponto importante de salientar é que o número de testes para essa população é extremamente baixo, dificultando saber o real saldo de infectados pelo novo coronavírus.

Ficou evidente que o coronavírus tem exigido um esforço de união. Se antes já era sabido que a cooperação entre os países conduz a bons resultados, recentemente evidenciou-se maior necessidade de colaboração e solidariedade entre as nações para enfrentarmos essa pandemia. O Brasil necessita da ajuda humanitária do ACNUR para salvar as vidas dos indígenas venezuelanos que estão refugiados. Nesse contexto, as relações internacionais entre os países e instituições não serão – ou não deveriam ser – as mesmas. Comportamentos de ilhas ou fechamentos de fronteiras não resolverão nada e só agravarão as crises. No século XXI, deve-se refutar os achismos, confiar na ciência e ampliar a cooperação internacional.

Por fim, ficou claro que o ACNUR tem um papel fundamental na garantia e efetivação dos direitos humanos dos refugiados indígenas. Assim, a Agência da ONU para Refugiados cumpre seu objetivo internacional de auxiliar os Estados na proteção dessas pessoas. É importante ressaltar que isso não retira a responsabilidade do Estado brasileiro para com os refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Brasil: Relatório de Atividades do ACNUR para Populações Indígenas - Junho de 2020**. Brasília: Acnur, 2020. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/details/77859>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Coronavírus ameaça indígenas venezuelanos que buscam segurança no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/05/19/coronavirus-ameaca-indigenas-venezuelanos-que-buscam-seguranca-no-brasil/?fbclid=IwAR15Ai3xPtCDo4y7cxLJQOd-rjgVLFSA9LIsxWfHxNAHxwyrK5xRSG0E8jo>. Acesso em 25 nov. 2020.

_____. **Mais da metade dos indígenas venezuelanos no Brasil já recebeu apoio do ACNUR.** Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/2020/07/21/mais-da-metade-dos-indigenas-venezuelanos-no-brasil-ja-recebeu-apoio-do-acnur/?fbclid=IwAR0udjVL9jKgUdRDCHAq77cnlu_dEh7-CTKFW4g-zXUgtYpXHCJy9uJ1ogY. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. **Pandemia de coronavirus.** Disponível em:

<https://www.acnur.org/pandemia-de-coronavirus.html>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Refúgio em números 4º Edição.** Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-numeros_versao-23-de-julho-002.pdf. Acesso em: 01 maio 2020.

_____. **Relatório Indígenas refugiados e migrantes no Brasil.** Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-do-ACNUR-para-Popula%C3%A7%C3%B5es-Ind%C3%ADgenas-Junho-de-2020.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. **Todos pela Saúde, Operação Acolhida e ACNUR Brasil se unem para atender refugiados, migrantes e população local em cidades no norte do País.**

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/05/todos-pela-saude-operacao-acolhida-e-acnur-brasil-se-unem-para-atender-refugiados-migrantes-e-populacao-local-em-cidades-no-norte-do-pais/?fbclid=IwAR1lw9lJORnaRiMzWxfSbpXwHZnHceeU2rr0lWvadZiZnHMq0ceNP63Vnw0>. Acesso em 25 nov. 2020.

APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Dados.** Disponível em: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil | APIB (apiboficial.org). Acesso em: 27 nov 2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado.** Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul. 2014. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/272019669_Aspectos_historicos_da_evolucao_e_do_reconhecimento_internacional_do_status_de_refugiado>. Acesso em: 09 maio 2020.

DELGADO, Tiago Medeiros; GUEDES, Henrique Lenon Farias. **Constitucionalismo Internacional e proteção de Direitos Humanos na implementação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.** In Menezes, W. (Org.). XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional. 2017, Florianópolis. Direito Internacional em Expansão - Volume XII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 10-31. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/15sl9dS2SD1mbxZ4BCRNUdOz96FWmqb-D/view>>. Acesso em: 07 maio 2020.

HYNDMAN, Jennifer. **Managing displacement**: refugees and the politics of humanitarianism. Minnesota: University of Minnesota Press, 2000.

Johns Hopkins University. **Global Map**. Disponível em: COVID-19 Map - Johns Hopkins Coronavirus Resource Center (jhu.edu). Acesso em: 24 nov. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240 p.

MOREIRA, Elaine; TORELLY, Marcelo (org.). **Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2020. 110 p. Disponível em: <https://repositoryoim.org/handle/20.500.11788/2293>. Acesso em: 15 set. 2020.

OBMIGRA, Observatório das Migrações Internacionais. **Acompanhamento de fluxo e empregabilidade dos imigrantes no Brasil**: Relatório Mensal do OBMigra Ano 1, Número 6, junho de 2020; Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-mensal/OBMigra_JUN_2020.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

OLIVEIRA, Renata Peixoto de. **Velhos fundamentos, novas estratégias?: petróleo, democracia e a política externa de Hugo Chávez (1999-2010)**. Petróleo, Democracia e a Política Externa de Hugo Chávez (1999-2010). 2011. 182 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Francilene. **Migração transfronteiriça na Venezuela**. Dossiê Migração, São Paulo, v. 20, n. 57, ago. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 23 mar. 2020.

SARMENTO, G. S. **Diagnóstico sobre las migraciones caribeñas hacia Venezuela**. Buenos Aires: PLACMI-OIM, 2000.

SESAI, Secretaria de Saúde Indígena. **Boletim Epidemiológico da SESAI**. Disponível em: Saúde Indígena (saudeindigena.net.br). Acesso em 27 nov 2020.

SOUZA, Ayrton Ribeiro de; SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. **O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018)**. Cadernos PROLAM/USP, [s.l.], v. 17, n. 32, p.114-132, 28 ago. 2018. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBIUSP. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2018.144270>. Acesso em: 20 jun 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.